

TC 036.717/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cidadania

Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91); e Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) - cujas atribuições foram incorporadas ao Ministério da Cidadania mediante Decreto 9.674, de 2/1/2019, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda., dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, em virtude da não consecução dos objetivos pactuados mediante o projeto cultural Pronac 03-2025, no âmbito do Projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica”, com o objeto consistente em realizar uma exposição fotográfica, tendo como foco a contribuição econômica social e educacional do veículo “Helicóptero” no Brasil.

HISTÓRICO

2. A empresa Amazon Books & Arts Ltda. apresentou ao MinC em 16/5/2003 o Projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica”, cujo objetivo era realizar uma exposição fotográfica de imagens aéreas do Brasil retratadas por meio de helicóptero, com duração de uma semana, no Museu da Casa Brasileira em São Paulo/SP, pretendendo-se revelar a contribuição de tal veículo nos mais diversos setores, demonstrando-se a trajetória da evolução deste tipo de aviação no país (peça 23, p. 1-9).

3. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 03-2025 pela Portaria, da Secretaria Executiva do MinC (SE-MinC), 371, de 28/5/2004, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 31/5/2004, a qual também autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 198.891,00, no período de 28/5/2004 a 31/12/2004 (peça 23, p. 36). Esse período foi prorrogado para até 31/12/2005, conforme Portaria SE-MinC 11, de 11/1/2005, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 12/1/2005 (peça 23, p. 44-45). Assim sendo, consoante as mencionadas portarias c/c o art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, o prazo para execução dos recursos foi de 8/10/2004 a 31/12/2005, recaiando o prazo para prestação de contas em 1º/3/2006, conforme art. 39 da mesma portaria c/c o art. 28, § 5º, da IN STN 1/1997, o qual prevê o prazo máximo de sessenta dias após o término do prazo de execução do convênio.

4. A proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 165.334,87, sendo R\$ 100.000,00 em 16/12/2004, R\$ 50.000,00 em 20/12/2004, R\$ 5.420,00 em 31/1/2005, R\$ 1.809,87 em 29/4/2005, R\$ 550,85 em 29/4/2005, R\$ 5.546,79 em 29/7/2005, R\$ 2.007,36 em 29/7/2005, conforme atestam os recibos e documentos bancários (peça 23, p. 37-41 e 46-55).

5. Em 25/11/2005, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. apresentou documentos atinentes à prestação de contas do projeto cultural Pronac 03-2025, no âmbito do Projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica” (peça 23, p. 56-93, 96-98, 105-109).

6. Nesse contexto, ressalta-se que, em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013-

SEFIC/PASSIVO (peça 7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 7, p. 1). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 7, p. 1).

7. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 7):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes (peça 7, p. 1-2, e 6-12);

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 7, p. 2);

c) ainda em 2011, o Sr. Antonio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 7, p. 2);

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antonio Carlos Belini (peça 7, p. 2-5):

- d.1) indícios de fotos adulteradas;
- d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
- d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;
- d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;
- d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

8. Ulteriormente, por meio do Parecer Técnico 052/2016-SEFIC/PASSIVO/G02, de 4/7/2016, concluiu-se que os objetivos do projeto cultural Pronac 03-2025, no âmbito do Projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica”, não foram atingidos, haja vista a insuficiência de documentos comprobatórios, razão pelo qual recomendou-se a reprovação desse (peça 23, p. 114-117). À propósito, nesse mesmo parecer, noticia-se a existência de documentos em duplicidade com o projeto Pronac 03-1997, do mesmo proponente, sendo que tal projeto previa a edição de livro com as mesmas fotos aéreas expostas no Pronac 03-2025 (peça 23, p. 116-117).

9. Em seguida, emitiu-se o Parecer Final 155/2016-G2/PASSIVO/SEFIC/MINC, de 14/7/2016, em que se concluiu pela irregularidade da gestão do Pronac 03-2025 pelo valor total captado (R\$ 165.334,87) e recomendou-se a reprovação da prestação de contas final do aludido projeto cultural (peça 23, p. 118-119).

10. A prestação de contas Projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica” (Pronac 03-2025) foi reprovada por meio da Portaria Sefic 607, de 3/10/2016, publicada na Seção 1 do DOU de 4/10/2016 (peça 23, p. 122-124).

11. Haja vista que o Projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica” (Pronac 03-2025) não teve a comprovação da regular aplicação dos recursos captados, instaurou-se, em despacho datado de

26/4/2017, o processo de tomada de contas especial (peça 10).

12. Os responsáveis foram notificados, em duas oportunidades, por meio de edital, publicados na Seção 3 do DOU de 28/7/2017 e 13/9/2017, sendo que no primeiro pela reprovação do valor total captado (R\$ 165.334,87) e no mais recente por esse valor deduzido da importância já recolhida pela empresa proponente (R\$ 143,64), conforme peças 4; e 23, p. 125.

13. No Relatório de TCE 64/2017, de 16/10/2017 (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 165.191,23, imputando-se a responsabilidade à empresa Amazon Books & Arts Ltda., na condição de proponente/responsável; e dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e das Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas, na condição de responsáveis.

14. O então Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, cuja nomenclatura foi alterada para Controladoria-Geral da União mediante Decreto 9.681, de 3/1/2019, emitiu, no dia 9/8/2018, o relatório de auditoria (peça 9, p. 1-4), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 9, p. 5-8).

15. Em 4/10/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO

16. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador (não comprovação da boa e regular aplicação de recursos) ocorreu em 2/3/2006, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio de Edital de Notificação publicado na Seção 3 do DOU em 13/9/2017.

17. Nesse ponto, este Tribunal tem adotado a orientação de que o mero transcurso do tempo não acarreta, por si só, prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, devendo a configuração de tal questão ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário (Acórdãos 9.791/2018-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER, 10.452/2016-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER, 1.460/2016-Plenário, rel. ANA ARRAES, 2.630/2015-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES, e rev. AUGUSTO SHERMAN).

18. Tal circunstância somente ensejaria a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo caso ocorresse dano insuperável para a defesa, o que não ocorreu no âmbito desta TCE. Com efeito, consoante mencionado alhures nos itens 6 e 7 da presente instrução, os fatos examinados neste processo, bem como em outras tomadas de contas especial envolvendo projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, envolvendo o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim e suas empresas (entre elas a Amazon Books & Arts Ltda.), estão sendo investigados por suspeitas de fraude e malversação de recursos públicos desde 2011 pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo então Ministério da Cultura (MinC).

19. Salienta-se que a empresa Amazon Books & Arts Ltda., também, foi objeto de investigação no âmbito do Inquérito da Polícia Federal 266/2014-11 - "Operação Boca Livre". À propósito, cabe trazer à baila trecho do relatório condutor do Acórdão 3202/2018-TCU-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ:

8.2. A esse respeito, apenas deve ser ressaltado que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas

empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação Boca Livre, cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet. (...) (Grifou-se).

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 330.930,06, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

21. Em consulta aos sistemas internos do TCU, foram encontrados em trâmite nesta Corte de Contas outros processos de tomada de contas especial contra os responsáveis, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Outras TCEs em trâmite no TCU - responsáveis

Processo	Assunto	Responsáveis
003.614/2015-8	TCE instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas. (Proc. 01400.0024637/2014-55)	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
009.221/2015-8	TCE instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados. (Proc. 1400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
015.281/2016-7	TCE - Pronac 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda. - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	Amazon Books & Arts Ltda.; Felipe Vaz Amorim
021.395/2016-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., com sede na cidade de São Paulo - SP.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
012.326/2017-8	TCE instaurada pelo MinC, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao Pronac 05-3895.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim
024.972/2017-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
025.202/2017-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli ME, para a realização do Projeto Pronac 05-3866, intitulado "Ambientarte".	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.312/2017-0	TCE 01400.005021/2017-28, processo instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME., para a realização do Projeto Pronac 05-2421, intitulado "Embarque Nessa", tendo por objeto "um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

025.313/2017-7	TCE instaurada pelo MinC referente ao Pronac 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.337/2017-3	TCE instaurada pelo MinC (01400.003611/2017-16), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, para a realização do Projeto Pronac 07-8170, intitulado “Teatro Cultour”, tendo por objeto “realização de apresentações teatrais em movimento”.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.340/2017-4	TCE instaurada pelo MinC, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), em razão da impugnação total de despesas decorrente da inexecução do projeto “Exposição Rondônia para Brasileiros”, Pronac 07-11295.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.341/2017-0	TCE instaurada pelo MinC em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim, e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado por intermédio do projeto “Caminho do Mar” (Pronac 04-3858).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.931/2017-2	TCE 01400.006149/2017-17, instaurada pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “As Paineiras do Morumbi - Arquitetura, História e Meio Ambiente”.	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas
027.519/2017-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto “Brasil dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.702/2017-0	TCE 01400.005025/2017-14 instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto “Artecologia”, Pronac 05-4096.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
028.309/2017-0	TCE 01400.004327/2017-67, instaurada pelo MinC, em virtude de omissão no dever de prestar contas por parte da empresa Amazon Books & Arts Ltda., referente aos recursos recebidos para execução do Projeto Novos Talentos da Arte Brasileira II, Convênio Pronac 04/4013.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
030.105/2017-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim

	denominado “Brasil, Sabor e Arte”	
023.775/2018-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Projeto Pronac 09-4528, intitulado “Teatro Itinerante para Caminhoneiros”, conduzido pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. ME.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
023.884/2018-5	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, para a realização do projeto Pronac 11-13730, intitulado “Um Mundo Sustentável - Teatro Infantil Itinerante”.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
024.223/2018-2	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto produzir um espetáculo num Amazon Books & Arts Ltda.; formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia. As apresentações terão ingressos vendidos a preços populares e a renda será revertida a uma instituição beneficente, auxiliando pessoas que não possuem condições socioeconômicas elevadas, valorizando a música brasileira e fomentando arte e cultura. Serão contempladas 6 cidades brasileiras entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2011. (nº da TCE no sistema: 610/2017).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.693/2018-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 06-1974, intitulado "Carpe Diem - Música Instrumental" com captação de recursos.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.717/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 05-3830, intitulado “Tributo ao Marechal Rondon”, com captação de recursos.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.721/2018-3	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 06-0767, tendo por objeto edição e publicação do livro “Sabor Brasileiro”.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.723/2018-6	Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (com sede em São Paulo/SP), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac nº 09-1766, destinado à realização do empreendimento intitulado Espírito Santo do Pinhal Brasil (edição de livro).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.727/2018-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos

	captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 03-1839, intitulado "Arte e Vida Digital".	Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
031.462/2018-9	TCE instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac 09-5286, intitulado "O Melhor do Brasil", pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
033.320/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e destinados à execução do projeto: Perfil dos Tempos, cadastrado sob o nº Pronac 07-3786.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
034.484/2018-3	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto Pronac 02-3458, tendo por objeto implementar o projeto "São Paulo para todos os mundos".	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
034.616/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto Pronac 04-3836, intitulado Árvores do Brasil.	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas
034.668/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto Pronac 06-8537, que tinha por objeto realizar espetáculo itinerante que pretende beneficiar alunos e crianças das escolas da rede pública da região promovendo um intercâmbio cultural entre esses povos.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
036.179/2018-3	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto Pronac 03-2351.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
036.708/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Caminhos da Arte, cadastrado sob o nº Pronac 03-5108.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
036.726/2018-4	TCE instaurada pelo MinC, em desfavor de Solução Cultural Consultoria em Projetos culturais Ltda., decorrente da impugnação todas despesas realizadas com recursos captados para o Projeto Pronac 08-1544, à realização do empreendimento intitulado Arte e Cultura nas Estradas, antes denominado Amigos do Trânsito - Sinal Verde para a Vida.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
038.454/2018-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.-ME, para a realização do Projeto Pronac 10-8951, intitulado Teatro Sustentável.	Felipe Vaz Amorim

038.468/2018-2	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “Arte e Metafísica - 90 anos de Tomie Ohtake”, cadastrado sob o nº Pronac 03-1562.	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
039.126/2018-8	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., destinados à execução do projeto cultural denominado Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira 2º Show, cadastrado sob o nº Pronac 03-3705.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
039.341/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produção de um espetáculo de música instrumental brasileira, a ser apresentado em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte sob a regência do maestro Júlio Medaglia, com venda de ingressos a preços acessíveis e distribuição de cota de entradas gratuitas para instituições assistenciais. (nº da TCE no sistema: 718/2017).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
041.318/2018-8	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto difundir a música instrumental por meio da realização de 6 shows sinfônicos sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, promovendo o incentivo à arte, à cultura e à formação de público. (nº da TCE no sistema: 623/2017).	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
041.319/2018-4	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto publicação do livro "Caminhos do Mar" (nº da TCE no sistema: 646/2017).	Antonio Carlos Belini Amorim
041.326/2018-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto a apresentação de quatro espetáculos musicais sob a regência do maestro Júlio Medaglia. (nº da TCE no sistema: 54/2018).	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
041.333/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto a realização de peça de teatro itinerante e gratuita para caminhoneiros, totalizando 96 apresentações em postos de combustível de rodovias brasileiras. (nº da TCE no sistema: 864/2018).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. Os responsáveis apresentaram a prestação de contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 03-2025, no âmbito do Projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica”, todavia a documentação encaminhada não foi suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados (R\$ 165.334,87), tendo sido constatado débito com a Fazenda Nacional no montante histórico de R\$ 165.334,87 (peça 23, p. 56-98, 101-102, 105-109, 114-119).



24. Com efeito, o MinC verificou a insuficiência da documentação comprobatória do cumprimento do objeto do Pronac 03-2025, fazendo constar as seguintes ocorrências:

a) não encaminhamento de peças de divulgação (cartaz e convite), matérias veiculadas na imprensa ou qualquer outro documento comprobatório em relação à execução do projeto;

b) em pesquisa à *internet* realizada pelo MinC, não se encontrou informação ou mesmo menção acerca do evento;

c) envio de livro que não fazia parte dos produtos culturais aprovados, pois não dissertava acerca da contribuição econômica, social e educacional do veículo "helicóptero" no Brasil, conforme objetivo constante da proposta cultural aprovada;

d) não comprovação do local, data e acessibilidade do evento;

e) existência de documentos em duplicidade com o Pronac 03-1997, do mesmo proponente, executado no mesmo período, com previsão de se editar livro com as mesmas fotos aéreas expostas no Pronac 03-2025;

f) semelhança do relatório final de ambos os Pronacs, havendo neles em anexo o mesmo livro como comprovação; e

g) existência de nota fiscal duplicada nos Pronacs 03-1997 e 03-2025.

25. No que tange à quantificação do débito, entende-se que foram acertadas as conclusões do tomador de contas e do órgão de controle interno, pois ao considerar o montante total histórico de dano ao erário é de R\$ 165.191,23, levaram em conta que a empresa proponente já havia recolhido aos cofres públicos R\$ 143,64 em 9/11/2005 (peça 23, p. 89).

26. Outrossim, no que tange à identificação das datas dos débitos, verificou-se erro na composição do débito, haja vista que o tomador de contas e órgão de controle interno consideraram a data inicial para fins de atualização em 16/12/2004 (data da primeira captação), quando deveriam ter adotado o critério do art. 9º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, ou seja, a data do débito deve ser a do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos. Nesse caso, ocorre da seguinte forma, considerando, nesse caso, que houve ressarcimento pela empresa proponente no valor de R\$ 143,64 em 9/11/2005 (peça 23, p. 89):

Tabela 2 – Composição do dano ao erário

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
16/12/2004	100.000,00	Débito
20/12/2004	50.000,00	Débito
31/1/2005	5.420,00	Débito
29/4/2005	1.809,87	Débito
29/4/2005	550,85	Débito
29/7/2005	5.546,79	Débito
29/7/2005	2.007,36	Débito
9/11/2005	143,64	Crédito

27. No que concerne à identificação dos responsáveis, entende-se acertada a conclusão do tomador de contas e do órgão de controle interno, porquanto a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), a Sra. Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46) e o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) eram responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 03-2025, tendo o prazo final para apresentação da prestação de

contas expirado em 2/3/2006. De igual forma, é correta a inclusão dos demais sócios - Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) e Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), haja vista as considerações expostas nos itens 30 e 31 infra.

28. Com relação aos sócios administradores, não se apresenta dúvida quanto à atribuição de responsabilidade pelo dano aos cofres públicos à Sra. Tânia Regina Guertas, porquanto a ela foi atribuída a administração da Amazon Books & Arts Ltda. até 11/5/2005, e ao Sr. Antonio Carlos Belini Amorim, a partir de 12/5/2005, conforme cláusula sétima do capítulo III do Contrato Social de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, assinado em 12/3/2001 (peça 2, p. 11-21) e documentos acostados aos autos à peça 2 (alteração contratual com mudança no quadro societário e na administração da empresa ocorrida em 12/5/2005).

29. Nesse diapasão, cabe mencionar o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, o qual firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

30. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares” (Acórdãos 5.254/2018 – Primeira Câmara, rel. BRUNO DANTAS, e 973/2018 – Plenário, rel. BRUNO DANTAS).

31. No caso vertente, aplica-se a ressalva trazida no item precedente. Ou seja, em que pese a Sra. Assumpta Patte Guertas e o Sr. Felipe Vaz Amorim terem figurado como sócios minoritários (a primeira no período de 12/3/2001 a 11/5/2005, e o segundo a partir de 12/5/2005) e sem poderes de gestão na empresa Amazon Books & Arts. Ltda. à época da irregularidade (peça 23, p. 25-37, 51-64), faz-se necessário incluí-los no pólo passivo da presente TCE, ante a existência de indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os encarregados da gestão da empresa, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda. no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da “Operação Boca Livre” (envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet), não se tratando, pois, de débito localizado.

32. Releva mencionar que, nesta TCE, haja vista a ocorrência de duas gestões ao longo do prazo de execução e prestação de contas do projeto cultural Pronac 03-2025, no âmbito do Projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica” (28/5/2004 a 31/12/2005), faz-se necessário, para fins de citação solidária, a subdivisão da composição do débito mostrada na tabela 2 supra.

33. Em outras palavras, para definir a responsabilidade de cada sócio da empresa Amazon Books & Arts Ltda. na execução (8/10/2004 a 31/12/2005) e prestação de contas do Pronac 03-2025 (1º/1/2006 a 1º/3/2006), serão verificadas as datas constantes da relação de pagamentos à peça 23, p. 59-60. A partir do exame desse documento, verificou-se que de 8/10/2004 a 11/5/2005 (período de gestão das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas) ocorreram gastos no montante de R\$ 140.390,18; sendo o restante ocorrido após esse período. Considerando que o valor total despendido foi de R\$ 166.414,30, tem-se que tal valor representa um percentual de 84,36%.

34. Por derradeiro, tendo em vista que os Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim apenas ingressaram na sociedade em 12/5/2005, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se mais justo e adequado que se considere, para fins de

incidência de atualização monetária, 12/5/2005 como data original os valores captados antes dessa data (R\$ 10.523,50, R\$ 5.420,00, R\$ 1.809,87 e R\$ 550,85).

35. Dessa forma, considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor total captado de R\$ 165.334,87, e o critério do art. 9º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, tem-se um débito proporcional de R\$ 139.476,50 a ser imputado aos responsáveis pela gestão de 8/10/2004 a 11/5/2005 e outro de R\$ 25.858,37 (sem considerar o ressarcimento ao erário de R\$ 143,64 – lançamento a crédito) àqueles encarregados da empresa a partir de 12/5/2005, conforme sintetizado nas tabelas 3 e 4 abaixo:

Tabela 3 - Composição do dano ao erário 1 - Amazon Books & Arts Ltda., Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
16/12/2004	100.000,00	Débito
20/12/2004	39.476,50*	Débito

* valor proporcional ao montante captado em 20/12/2004, no valor de R\$ 50.000,00

Tabela 4 - Composição do dano ao erário 2 - Amazon Books & Arts Ltda., Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
12/5/2005*	10.523,50**	Débito
12/5/2005*	5.420,00	Débito
12/5/2005*	1.809,87	Débito
12/5/2005*	550,85	Débito
29/7/2005	5.546,79	Débito
29/7/2005	2.007,36	Débito
9/11/2005	143,64	Crédito

* débito de R\$ 5.420,00 (datado de 5/1/2005), R\$ 1.809,87 (datado de 29/4/2005) e R\$ 550,85 (datado de 29/4/2005), considerando-se 12/5/2005 como a data original do débito

** valor proporcional (R\$ 10.523,50) ao montante captado em 20/12/2004, no valor de R\$ 50.000,00.

36. Em face do exposto, conclui-se pela ocorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, em face do não cumprimento integral dos objetivos pactuados mediante o projeto cultural Pronac 03-2025, no âmbito do Projeto “Brasil Aéreo - Exposição Fotográfica”. Nesse sentido, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário, rel. BRUNO DANTAS, 511/2018-Plenário, rel. AROLDI CEDRAZ, 3875/2018-1ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, 1983/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 1294/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 3200/2018-2ª Câmara, rel. AROLDI CEDRAZ, 2512/2018-2ª Câmara, rel. AROLDI CEDRAZ, 2384/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 2014/2018-2ª Câmara, rel. AROLDI CEDRAZ, 901/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

37. Dessa forma, propõe-se a citação dos responsáveis na forma constante da proposta de encaminhamento.

CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e

Felipe Vaz Amorim, das Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas, e da empresa Amazon Books & Arts Ltda., e quantificar adequadamente os débitos a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

39. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para a diligência proposta no exame técnico, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MIN-AC 1, de 11/1/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

40.1. realizar a **citação** das Sras. Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46) e Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 03-2025, no âmbito do Projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica”, em decorrência do não cumprimento integral dos objetivos do aludido projeto, especificamente no tocante às seguintes ocorrências:

a.1) não encaminhamento de peças de divulgação (cartaz e convite), matérias veiculadas na imprensa ou qualquer outro documento comprobatório em relação à execução do projeto;

a.2) em pesquisa à internet realizada pelo MinC, não se encontrou informação ou mesmo menção acerca do evento;

a.3) envio de livro que não fazia parte dos produtos culturais aprovados, pois não dissertava acerca da contribuição econômica, social e educacional do veículo “helicóptero” no Brasil, conforme objetivo constante da proposta cultural aprovada;

a.4) não comprovação do local, data e acessibilidade do evento;

a.5) existência de documentos em duplicidade com o Pronac 03-1997, do mesmo proponente, executado no mesmo período, com previsão de se editar livro com as mesmas fotos aéreas expostas no Pronac 03-2025;

a.6) semelhança do relatório final de ambos os Pronacs, havendo neles em anexo o mesmo livro como comprovação; e

a.7) existência de nota fiscal duplicada nos Pronacs 03-1997 e 03-2025;

b) dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, c/c o art. 28, § 5º, da IN-STN 1/1997, e Portarias SE-MinC 371, de 28/5/2004, e 11, de 11/1/2005;

c) conduta: deixar de cumprir os objetivos do Projeto Cultural Pronac 03-2025, haja vista as seguintes ocorrências:

c.1) não encaminhamento de peças de divulgação (cartaz e convite), matérias veiculadas na

imprensa ou qualquer outro documento comprobatório em relação à execução do projeto;

c.2) em pesquisa à internet realizada pelo MinC, não se encontrou informação ou mesmo menção acerca do evento;

c.3) envio de livro que não fazia parte dos produtos culturais aprovados, pois não dissertava acerca da contribuição econômica, social e educacional do veículo "helicóptero" no Brasil, conforme objetivo constante da proposta cultural aprovada;

c.4) não comprovação do local, data e acessibilidade do evento;

c.5) existência de documentos em duplicidade com o Pronac 03-1997, do mesmo proponente, executado no mesmo período, com previsão de se editar livro com as mesmas fotos aéreas expostas no Pronac 03-2025;

c.6) semelhança do relatório final de ambos os Pronacs, havendo neles em anexo o mesmo livro como comprovação; e

c.7) existência de nota fiscal duplicada nos Pronacs 03-1997 e 03-2025;

d) nexo de causalidade: o não atingimento dos objetivos do referido projeto acarretou em prejuízo ao erário correspondente à totalidade do valor captado;

e.1) culpabilidade dos responsáveis pessoa física: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos;

e.2) culpabilidade da empresa Amazon Books & Arts Ltda.: nesse caso, aplica-se a Súmula 286 do TCU, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos;

f.1) composição do débito1 - Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) e Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
16/12/2004	100.000,00	Débito
20/12/2004	39.476,50	Débito

Valor atualizado até 5/2/2019: R\$ 299.149,20

f.2) composição do débito2: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
12/5/2005	18.304,22	Débito
29/7/2005	7.554,15	Débito
9/11/2005	143,64	Crédito

Valor atualizado até 5/2/2019: R\$ 53.191,80

Secex-TCE, 3ª Diretoria, em 5 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)



Gustavo de Souza Nascimento
AUFC – Matrícula TCU 9438-2

APÊNDICE
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
(TC 036.717/2018-5)

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 03-2025, no âmbito do Projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica”, em decorrência do não cumprimento integral dos objetivos do aludido projeto, especificamente no tocante às seguintes ocorrências: a) não encaminhamento de peças de divulgação (cartaz e convite), matérias veiculadas na imprensa ou qualquer outro documento comprobatório em relação à execução do projeto; b) em pesquisa à internet realizada pelo MinC, não se encontrou informação ou mesmo menção acerca do evento; c) envio de livro que não fazia parte dos produtos culturais aprovados, pois não dissertava acerca da contribuição econômica, social e educacional	Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), Sócia Administradora da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)	28/5/2004 a 11/5/2005	Deixar de cumprir os objetivos do Projeto Cultural Pronac 03-2025 haja vista as seguintes ocorrências: a) não encaminhamento de peças de divulgação (cartaz e convite), matérias veiculadas na imprensa ou qualquer outro documento comprobatório em relação à execução do projeto; b) em pesquisa à internet realizada pelo MinC, não se encontrou informação ou mesmo menção acerca do evento; c) envio de livro que não fazia parte dos produtos culturais aprovados, pois não dissertava acerca da contribuição econômica, social e educacional do veículo "helicóptero" no Brasil,	O não atingimento dos objetivos do referido projeto acarretou em prejuízo ao erário correspondente à totalidade do valor captado.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos. Dessa forma, as responsáveis devem ser citadas solidariamente com a empresa Amazon Books & Arts Ltda. pelo valor histórico de R\$ 139.476,50.
	Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), Sócia da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)				
	Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), proponente e beneficiária dos recursos captados	28/5/2004 a 1º/3/2006			Nesse caso, aplica-se a Súmula 286 do TCU, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com

do veículo "helicóptero" no Brasil, conforme objetivo constante da proposta cultural aprovada; d) não comprovação do local, data e acessibilidade do evento; e) existência de documentos em duplicidade com o Pronac 03-1997, do mesmo proponente, executado no mesmo período, com previsão de se editar livro com as mesmas fotos aéreas expostas no Pronac 03-2025; f) semelhança do relatório final de ambos os Pronacs, havendo neles em anexo o mesmo livro como comprovação; e g) existência de nota fiscal duplicada nos Pronacs 03-1997 e 03-2025; irregularidade que configurou infração ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, c/c o art. 28, § 5º, da IN-STN 1/1997, e Portaria SE-MinC 679, de 6/10/2004.			conforme objetivo constante da proposta cultural aprovada; d) não comprovação do local, data e acessibilidade do evento; e) existência de documentos em duplicidade com o Pronac 03-1997, do mesmo proponente, executado no mesmo período, com previsão de se editar livro com as mesmas fotos aéreas expostas no Pronac 03-2025; f) semelhança do relatório final de ambos os Pronacs, havendo neles em anexo o mesmo livro como comprovação; e g) existência de nota fiscal duplicada nos Pronacs 03-1997 e 03-2025.		vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos. Dessa forma, a empresa responsável deve ser citada solidariamente com as Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas pelo valor histórico de R\$ 139.476,50 e solidariamente com os Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim pelo valor histórico de R\$ 25.714,73, totalizando o montante histórico de R\$ 165.191,23.
	Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)	12/5/2005 a 1º/3/2006			
	Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), Sócio da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)				Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos. Dessa forma, os responsáveis devem ser citados solidariamente com a empresa Amazon Books & Arts Ltda. pelo valor histórico de R\$ 25.714,73.